



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE N.º 11/2018

ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PARA ESTABELECEM ATUAÇÃO CONJUNTA COM A FINALIDADE DE EFETIVAR O RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO FEDERAL DESPENDIDOS PELA UNIÃO COM A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, sediado no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1 e 2, Brasília/DF, CNPJ n.º 00.509.018/0001-13, doravante denominado TSE, neste ato representado pelo **PRESIDENTE**, Ministro **LUIZ FUX**, portador da Carteira de Identidade n.º 2.853.327 IFP/RJ, CPF n.º 387.106.767-91, e, de outro lado, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lotes 05/06, Edifício Sede I, 14.º andar, CEP 70.070-030, Brasília/DF, CNPJ n.º 26.944.558/0001-23, daqui por diante denominada AGU, neste ato representada pela **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, Doutora **GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**, portadora da Carteira de Identidade n.º 1042706 SSP/DF, CPF n.º 270.950.961-04;

Em atendimento ao previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, prestigiando o princípio da eficiência administrativa, sendo imperativa a necessidade de envidar esforços de forma coordenada e integrada no sentido de minimizar os prejuízos suportados pela União decorrentes da realização de eleições suplementares.

RESOLVEM celebrar este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, de acordo com o procedimento administrativo-TSE n.º 2015.00.000004544-3 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a cooperação técnica, a mútua assistência e o estabelecimento de um canal permanente de comunicação entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Advocacia-Geral da União (AGU), especialmente no âmbito da Procuradoria-Geral da União (PGU), com a finalidade de propiciar os elementos fáticos, dados e documentos necessários à obtenção do Justo ressarcimento dos valores despendidos pelo erário federal para a realização de pleitos eleitorais suplementares, resultantes de anulação dos pleitos regulares, mediante ocorrência ou não de atos ilícitos.

Parágrafo único. A atuação conjunta descrita acima abrangerá, inclusive, os casos de eleições suplementares anteriores à celebração deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Para a regular consecução das finalidades deste acordo, compete ao **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

(a) Encaminhar comunicação formal à **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** quando da realização de eleições suplementares para adoção das medidas cabíveis visando o ressarcimento do erário federal.

(b) Manter registro nacional atualizado dos casos de anulação de eleições e da realização de eleições suplementares.

(c) Apurar os custos administrativos, por eleição, diretos e indiretos da Justiça Eleitoral decorrentes da realização de eleições suplementares, incluindo a eventual utilização de forças federais necessárias ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral.

(d) Obter junto aos Tribunais Regionais Eleitorais elementos de informação que possibilitem a identificação, qualificação completa e localização dos responsáveis pela anulação das eleições regulares e realização das eleições suplementares, enviando os documentos à Advocacia-Geral da União.

(e) Disponibilizar à Advocacia-Geral da União as informações e os respectivos elementos de prova, tais como resolução que determinou a instauração de eleições suplementares, planilhas descritivas dos custos administrativos e quantitativos de eleitores que participaram das eleições suplementares, além de outros elementos reputados úteis para o integral ressarcimento dos gastos da União com a realização de pleito eleitoral suplementar.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Para a regular consecução das finalidades deste acordo, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** fará a avaliação do meio processual adequado para pleitear o ressarcimento ao erário, sendo de sua competência:

(a) Promover a efetiva cobrança dos valores mencionados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste Acordo de Cooperação, mediante a adoção das medidas executivas cabíveis no jogo das ações em curso na Justiça Eleitoral ou através do ajuizamento de ações judiciais e todos os incidentes processuais cabíveis, além da adoção de medidas extrajudiciais buscando, sempre que possível o máximo de eficiência nas atividades para o ressarcimento do erário federal.

(b) Manter contato permanente com os cartórios eleitorais no sentido de definir o fluxo das intimações da União previstas na alínea (a) da **CLÁUSULA SEGUNDA**.

(c) Prestar informações ao Tribunal Superior Eleitoral, para cada caso, referentes às providências inicialmente adotadas e ao resultado obtido ao final de sua atuação, além de outras informações quando solicitadas.

CLÁUSULA QUARTA
DO TRÂMITE E DO RESGUARDO DAS INFORMAÇÕES

Os setores responsáveis pela expedição e recepção das informações de demais comunicações entre os Partícipes são, pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Diretoria-Geral, e pela Advocacia-Geral da União, o Departamento Eleitoral e de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da União (DEE/PGU), que ficarão responsáveis do acompanhamento da execução do presente ajuste.

Parágrafo Primeiro. Os referidos setores estabelecerão os protocolos mínimos de definição das informações necessárias à consecução do objeto deste acordo.

Parágrafo Segundo. Os Partícipes se comprometem a utilizar as informações obtidas e acessadas como decorrência deste instrumento exclusivamente para desenvolver as atividades de sua competência, em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, à ética pública e aos direitos e garantias individuais.

CLÁUSULA QUINTA
DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente acordo é celebrado a título gratuito, não implicando qualquer compromisso de repasse financeiro entre os Partícipes, devendo cada um deles arcar com os custos necessários ao alcance do que está pactuado.

**CLÁUSULA SEXTA
DA ALTERAÇÃO**

Este instrumento poderá ser alterado de comum acordo entre os Partícipes e em conformidade com os casos nele previstos, por intermédio de Termo Aditivo, desde que não fique descaracterizado o seu objeto.

**CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses consecutivos, podendo ser alterado ou prorrogado por iniciativa dos Partícipes, a qualquer tempo, mediante termo aditivo.

**CLAUSULA OITAVA
DA RESCISÃO**

O presente Acordo poderá ser extinto por rescisão decorrente de inadimplência de quaisquer de suas cláusulas e condições, por rescisão bilateral (distrato) e por rescisão unilateral (desistência ou renúncia), em todos os casos observado o prazo de 30 dias para comunicação prévia, por escrito, não incorrendo o ressarcimento de perdas e danos para nenhum dos Partícipes.

**CLÁUSULA NONA
DA PUBLICAÇÃO**

O Tribunal Superior Eleitoral providenciará a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica, por extrato, no Diário Oficial da União, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DEZ
DA OMISSÃO**

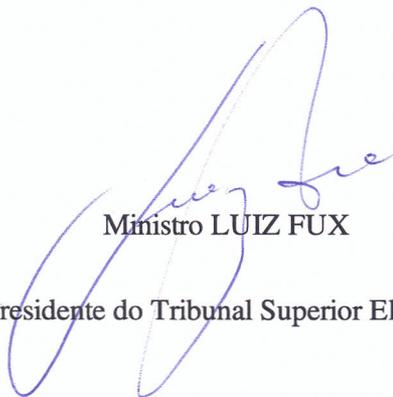
Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos Partícipes, ouvidos os setores de que trata a Clausula Quarta, responsáveis pela execução do presente Acordo.

**CLÁUSULA ONZE
DO FORO**

Eventuais dúvidas decorrentes da execução deste Acordo serão resolvidas administrativamente pelos Partícipes.

E por estarem em consenso, os Partícipes lavram o presente Acordo de Cooperação Técnica, em duas vias originais, e de igual teor e forma para que surtem os devidos e necessários efeitos legais e jurídicos.

Brasília, 13 de Agosto 2018.



Ministro LUIZ FUX

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



GRACE MARIA FERNANDES
MENDONÇA

Advogada-Geral da União